

ISENÇÕES , INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ANEXO 1.5

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Alterações:

Decreto nº20.061/03, Decreto nº20.198/03, Decreto nº20.244/04, Decreto nº20.272/04, Decreto nº 20.277/04, Decreto nº20.425/04, Decreto nº20.607/04, Decreto nº20.609/04, Decreto nº 20.969/04, Decreto nº 21302/05, Decreto nº22.842/06, Lei nº 7.918/03 e Lei nº 8.147/04, Decreto nº23.235/07, Decreto nº 23.254/07, Decreto nº23.363/07, Decreto nº23.368/07, Decreto nº23.553/07, Decreto nº 23.650/07, Decreto nº24.038/08, Decreto nº24.223/08, Decreto nº25.104/09, Decreto nº25.312/09, Decreto nº 25.669/09, Decreto nº 25.884/09, Decreto nº26.092/09, Decreto nº 26.093/09, Decreto nº 26.254/09, Decreto nº 26.277/10, Decreto nº 26.515/10, Decreto nº 26.864/10, Decreto nº 27.203/10, Decreto nº 27.885/11, Decreto nº 27.888/11, Decreto nº 31.287/15, Decreto nº 31.480/16, Decreto nº 31.534/16, Decreto nº 33.110/17, Decreto 33.321/17, Decreto nº 33.428/17, Decreto nº 36.650/21, 36.657/21, Decreto nº 36.701/21, Decreto nº 36.870/21, Decreto nº 37.117/21, 37.562/22.

Resoluções Administrativas nº: 32/12, 35/12, 72/13, 04/14, 08/15, 03/16, 09/16, 09/17, 41/20, 09/21, 46/21.

Art. 1º Constitui crédito presumido do imposto, na forma do artigo 39 do RICMS, as operações e prestações que seguem, no limite da legislação específica, citada para cada caso:

I - o valor do imposto pago relativo a mercadorias devolvidas, em virtude de garantia, por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte do imposto ou não obrigada a emissão de documentos fiscais;

II - até 31 de outubro de 2017, as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados, poderão utilizar como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem e das quais sejam titulares ou sócios majoritários; com eles mantenham contratos de edição, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.610/98; ou com eles possuam contratos de cessão ou transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.610/98, nas seguintes condições; (Convênios ICMS nºs 23/90, 124/93, 121/95, 67/97, 61/99, 90/99, 84/00, 51/01, 83/01, 105/01, 118/03, 40/04, 139/04, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17) *NR Dec. 20.425/04, 23.363/07, 26.277/10, RA 35/12, RA 04/14, 08/15, 03/16, 09/17.*

a) em até 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor do imposto debitado no mês, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes de sons gravados; (Conv. ICMS 118/03)

NR Dec. 20.425/04

b) é vedado o aproveitamento de quaisquer créditos, bem como aproveitamento de excedentes em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência de crédito de uma para outra empresa;

c) é permitido emissão de documento individualizados para operações com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, bem como a escrituração desses documentos em separado;

d) deve ser elaborado demonstrativo do valor do imposto das operações incentivadas;

e) condiciona-se o incentivo, à elaboração e entrega, nos prazos, à Receita Estadual de relação de pagamento efetuado no mês a título de direitos autorais e conexos com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no Cadastro de Contribuinte do Ministério de Economia, Fazenda e Planejamento e declaração de limites nas operações com discos fonográficos e outros suportes de som.

III - em montante igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de obra de arte, recebida diretamente do autor com isenção do ICMS; (Convênios ICMS 59/91 e 151/94)

IV – até 30 de abril de 2024, aos estabelecimentos extratores de sal marinho, o equivalente a 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor do imposto incidente nas saídas internas ou interestaduais, sendo o benefício previsto neste inciso, utilizado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos; (Convênios ICMS 02/92, 22/95, 21/96, 121/97, 23/98, 05/99, 10/01, 51/01, 69/03, 10/04, 149/06, 48/07, 76/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

NR Dec. 20.272/04, 20.609/04, 23.254/07, 23.235/07, 23.553/0, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12,

RA 04/14, RA 08/15, RA 03/16, RA09/17, RA 20/20, RA 41/20, 09/21, 46/21.

V- nas saídas internas e interestaduais promovidas pelas indústrias ceramistas, o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), calculados sobre as operações de saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, sendo o benefício previsto neste inciso utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos ou utilização cumulativa de outros benefícios previstos na legislação;

NR Dec. 26.092/09

VI - o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interestadual de pimenta-do-reino, sendo o benefício previsto neste inciso, utilizado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

VII - nas operações internas, com frangos e ovos, realizadas pelas empresas enquadradas nos Códigos de Atividade Econômica - C.A.E. 1.90.01 (galinhas - inclusive galos, frangos e frangas) e C.A.E. 1.94.01 (ovos de galinha), credenciadas pelo Titular da Receita Estadual, de forma que a carga tributária seja de 0 % (zero por cento), sendo o benefício previsto neste inciso, utilizado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

VIII - o percentual equivalente, de modo que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) nas saídas de café torrado e moído, promovidas pelos estabelecimentos industriais enquadrados no C.A.E 3.08.01 (indústria de transformação de café), utilizado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

IX - o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido, aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, excluído o transporte aéreo e o rodoviário intermunicipal de passageiros, sendo o benefício previsto neste inciso, utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, nas seguintes condições: (Convênio ICMS nº 106/96 e 95/99)

NR Dec. 26.515/10

a) vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

b) condicionada que a opção pelo crédito presumido de que trata este inciso deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

X- o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento), nas prestações internas, de serviço de transporte aéreo, sendo o benefício previsto neste inciso, utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos; (Convênio ICMS 120/96)

XI - o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resulte nula, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

a) nas saídas internas, de amêndoa de babaçu para fins industriais;

b) nas saídas de óleo bruto e refinado derivados da amêndoa de babaçu para fins industriais.

~~XII- até 31 de dezembro de 2004, nas saídas internas e interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no CAE 7.00.00 (comércio atacadista), que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resultante seja de 2% (dois por cento), sobre as operações de saída, observado o seguinte:~~

~~NR Dec. 20.061/2003.~~

~~XII— Nas saídas internas e interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no CAE 7.00.00 (comércio atacadista) que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resultante seja de 2% (dois por cento), sobre as operações de saída, observado o seguinte:~~

~~NR Dec. 20.969/2004.~~

~~XII Nas saídas internas promovidas por contribuinte comerciante atacadista que destine mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, ou a consumidor pessoa física, estas limitadas a 30% (trinta por cento) do faturamento das mercadorias sujeitas à apuração pelo regime normal, o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resultante seja de 2% (dois por cento), sobre as operações de saída, observado o seguinte:~~

~~NR 26.254/09~~

~~XII—o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resultante seja de 2% (dois por cento) sobre as operações de saídas interna promovidas por contribuinte atacadista credenciado pela SEFAZ, observado o que segue:~~

~~NR 27.203/10~~

~~(REVOGADO – Decreto nº 31.287/2015)~~

~~a) o benefício fica condicionado à credenciamento específico, concedido nos termos estabelecidos em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda;~~

~~NR Dec. 20.969/2004.~~

~~a) O benefício fiscal fica condicionado à regularidade cadastral e fiscal do contribuinte, bem como ao seguinte:~~

~~NR Dec. 27.203/10~~

~~1. — 70% (setenta por cento), no mínimo, do faturamento mensal do estabelecimento atacadista das mercadorias sujeitas à apuração pelo regime normal, obrigatoriamente, devem ser destinados à pessoa jurídica inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;~~

~~2. — 30% (trinta por cento), no máximo, do faturamento mensal do estabelecimento atacadista das mercadorias sujeitas à apuração pelo regime normal poderão ser destinados a não-contribuinte do ICMS, desde que identificado por CPF ou CNPJ.~~

~~b) — constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, que resulte na falta de pagamento do ICMS ou no descumprimento de obrigações acessórias, será suspenso automaticamente o benefício até que o contribuinte se regularize; NR Dec. 20.969/2004.~~

~~c) — o beneficiário deverá ser usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, nos termos do Convênio ICMS nº 57/95;~~

~~d) ——— deverá apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético contendo os registros fiscais de suas operações internas e interestaduais, relativas ao mês anterior;~~

~~e) ——— o arquivo magnético referido no item anterior obedecerá ao layout estabelecido pelo Convênio ICMS 57/95 e será previamente consistido pelo validador nacional do SINTEGRA, disponibilizado no site da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão;~~

~~f) o benefício não se aplica às mercadorias ou produtos:~~

~~1. destinados a pessoas física ou jurídica, para consumo; NR Dec. 20.969/2004.~~

~~1. destinados a pessoa jurídica não contribuinte do imposto; NR Dec. 26.254/09~~

~~2. ——— sujeitos ao regime de substituição tributária; NR Dec. 20.969/2004.~~

~~3. ——— cuja alíquota aplicável à operação seja superior a 17% (dezesete por cento);~~

~~4. ——— contemplados com quaisquer outros benefícios, podendo o contribuinte optar pelo que lhe for mais favorável;~~

~~5. ——— destinados a estabelecimento pertencente à mesma pessoa jurídica;~~

~~6. ——— destinados a estabelecimento cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa, da empresa remetente; NR Dec. 20.969/2004.~~

~~6. destinados a estabelecimento cujo titular ou sócio participe do capital da empresa remetente, exceto nas saídas internas para estabelecimento devidamente credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda que realize, exclusivamente, operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS;~~

~~NR Dec. 25.884/09~~

~~7. ——— destinados a estabelecimento de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;~~

~~8. ——— destinados a estabelecimento que participe do capital de outra pessoa jurídica; AC itens 5,6,7 e 8 pelo Dec. 20.244/04~~

~~9 — sujeitos a diferimento, hipótese em que a apuração do imposto diferido será feita de forma separada;~~

~~AC Dec. 26.254/09~~

~~10 arroz em casca e pilado, importados do exterior.~~

~~AC Dec. 26.254/09.~~

~~10 arroz em casca e pilado, importados do exterior, excetuado o disposto no inciso II do art. 2º do Anexo 38 deste Regulamento.~~

~~NR Dec.26.864/10~~

~~g) o crédito presumido será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, na coluna 007 – “Outros Créditos”, com a expressão: “Crédito Presumido – inciso XII do Anexo 1.5 do RICMS/03”. NR Dec. 20.969/04.~~

~~§1º. Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata o inciso XII deste artigo, a nota fiscal correspondente será emitida com a redução do valor da base de cálculo no correspondente a 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.~~

~~AC Dec. 20.969/04, renomeado pelo Dec.25.884/09~~

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às saídas internas de mercadorias destinadas a estabelecimento devidamente credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda que realize, exclusivamente, operações interestaduais a consumidor final não contribuinte do ICMS.~~

~~§ 3º Para a fruição do benefício, o contribuinte interessado deverá requerer o ato de credenciamento mencionado no parágrafo anterior, o qual só será concedido se comprovada a regularidade fiscal do requerente.~~

~~§ 4º As operações interestaduais mencionadas no § 2º ficam sujeitas a homologação posterior da Secretaria de Estado da Fazenda, que validará somente aquelas cujas notas fiscais tiverem o devido registro de saída no Sistema de Trânsito – SITRAN, ou registro de passagem do DANFE em Posto Fiscal localizado na UF destino sendo que a falta deste sujeitará o contribuinte ao recolhimento relativo ao complemento do imposto indevidamente usufruído, acrescido das penalidades previstas na legislação tributária.~~

~~AC Dec.25.884/09, 26.093/09~~

~~(Inciso XII - REVOGADO pelo Decreto nº 31.287/2015)~~

~~XIII – Revogado pelo Decreto nº 20.607/04.~~

~~XIV – até 30 de abril de 2024, o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, observado o seguinte: (Conv. ICMS 08/03, 123/04, 111/07, 101/12, 191/13, 27/15, 49/17, 133/19, 101/20, 133/20, 28/21,178/21)~~

~~NR Dec. 23.368/07,~~

~~RA 35/12, 04/14, 27/15, 08/15, 03/16, 09/17, 18/19, 20/20, 41/20, 09/21, 46/21.~~

~~a) não se compreende na operação de saída referida neste inciso aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico;~~

~~b) o crédito presumido a que se refere este inciso será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.~~

~~XV – o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) sobre o valor das operações relativas a transferências de máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes e peças e demais insumos, realizadas por contribuinte estabelecido neste Estado, responsável pela construção, implantação e operação de linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação.~~

~~Parágrafo Único. A fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada à regularidade fiscal do contribuinte beneficiário e a outros controles exigidos pelo Estado.~~

~~AC Dec. 25.104/09~~

XV – Revogado pelo Decreto nº 27.885/11

XVI - o percentual equivalente, de modo que a carga tributária resultante seja de 4% (quatro por cento), sobre o valor das prestações de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, vedada a utilização de quaisquer outros créditos, condicionada a fruição deste benefício a requerimento de opção do contribuinte junto à Secretaria de Estado da Fazenda, o qual será deferido por ato de credenciamento se comprovada a regularidade fiscal do optante.

AC Dec. 26.515/10

~~Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, fica concedido crédito presumido do ICMS aos contribuintes que financiarem projetos culturais vinculados a órgão da administração pública estadual responsável pela cultura, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor aplicado no projeto. (Conv. ICMS 74/03, 92/06, 149/06, 48/07, 76/07, 124/07, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 69/09, 01/10, 101/12)~~

~~NR Dec. 22.842/06, 23.254/07, 23.235/07, 23.553/07, 23.650/07, 24.038/08, 24.223/08, 25.312/09, 25.669/09, 26.277/10, RA 35/12~~

~~§ 1º O crédito presumido fica limitado, em cada período de apuração, à parcela do saldo devedor do imposto no período imediatamente anterior ao da apropriação, conforme segue, respeitado o limite global da receita orçada proveniente do ICMS fixado para a modalidade do mecenato subsidiado:~~

~~I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

~~II – 0,4% (quatro décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

~~III – 0,8% (oito décimos por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);~~

~~IV – 1,0% (um por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

~~V – 1,5% (um e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);~~

~~VI — 2,0% (dois por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII — 2,5% (dois e meio por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);~~

~~VIII — 3,0% (três por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~IX — 4,0% (quatro por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valores entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

~~X — 5,0% (cinco por cento) para contribuintes que recolhem mensalmente valor abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 2º — A apropriação do crédito presumido, de que trata este artigo, far-se-á nas seguintes condições:~~

~~I — dar-se-á somente após a expedição, por órgão estadual responsável pela cultura, de documento que habilite e aprove o ingresso do contribuinte no Programa Estadual de Incentivo à Cultura e que discrimine o total da aplicação no projeto cultural;~~

~~II — poderá ocorrer somente a partir do período de apuração em que houver sido efetuada a transferência dos recursos financeiros para o empreendedor cultural inscrito em cadastro estadual próprio;~~

~~III — na hipótese de transferência parcelada de recursos, aplica-se o prazo previsto na alínea "b", para cada uma das parcelas; IV — fica condicionada a que o contribuinte:~~

~~a) — mantenha em seu estabelecimento, pelo prazo decadencial, os documentos comprobatórios da transferência de recursos financeiros para o empreendedor cultural;~~

~~b) — esteja em dia com o pagamento do imposto e com a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIEF;~~

~~c) — não tenha débito inscrito em Dívida Ativa, salvo se objeto de parcelamento ou garantida nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, mesmo que antes do ajuizamento da ação de execução.~~

~~§ 3º — O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.~~

~~§ 4º — Os projetos a que se refere o caput deverão observar os controles estabelecidos por ato de iniciativa conjunta dos órgãos fazendário e responsável pela cultura.~~

~~AC: Art. 2º pelo Dec. 20.198/03~~

~~Art. 2º Revogado pelo Decreto nº 27.731/11~~

~~Art. 4º Constitui crédito presumido do imposto, nas operações internas com gado suíno vivo ou abatido, realizadas pelos estabelecimentos enquadrados no CNAE 01449/00 de forma que a carga tributária seja de 0% (zero por cento), sendo o benefício previsto neste artigo, utilizado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.~~

~~AC Dec.21.302/05~~

~~Art. 4º Constitui crédito presumido do imposto, nas operações internas com gado suíno vivo ou abatido, realizadas pelos estabelecimentos enquadrados no~~

CNAE 0154-7/00, de forma que a carga tributária seja de 0% (zero por cento), sendo o benefício previsto neste artigo utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

NR – Dec. 36.035/20

~~Art. 5º Fica concedido crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, que esteja em situação de regularidade fiscal e cadastral e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual, ou do Serviço de Inspeção Municipal.~~

Art. 5º Fica concedido crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas e interestaduais das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, que esteja em situação de regularidade fiscal e cadastral e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual, ou do Serviço de Inspeção Municipal.

NR Dec. 31.534/2016.

~~§1º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será registrado em 'outros créditos' no campo 32 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.~~

§ 1º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será registrado em 'outros créditos' no campo 32 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.
NR Dec. 31.534/2016.

~~§ 2º Nas operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida com a redução do valor da base de cálculo no percentual de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.~~

AC Dec. 26.254/09

§ 2º Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida com a redução do valor da base de cálculo no percentual de 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação. *NR Dec. 31.534/2016.*

Art. 6º Fica concedido crédito presumido do imposto, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas de mercadorias produzidas pela indústria de móveis estabelecida neste Estado.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à regularidade fiscal e ao credenciamento prévio do contribuinte beneficiário junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Nas operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo aplica-se o previsto no § 2º do art. 5º.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será suspenso de ofício em caso de infração à legislação tributária estadual, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade de crédito tributário na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou discussão judicial com as garantias necessárias.

§ 4º Considera-se indústria de móveis o estabelecimento localizado neste Estado que realize a industrialização e a comercialização de móveis e cuja atividade esteja classificada em, pelo menos, um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-fiscal:

- a) 3101200 - Fabricação de Móveis com predominância de madeira;
- b) 3102100 - Fabricação de Móveis com predominância de metal;
- c) 3103900 - Fabricação de Móveis com predominância de outros materiais.

AC Dec. 27.888/11

~~Art. 7º Em substituição ao procedimento de estorno de débito previsto nos §§ 3º a 8º do art. 415 deste Regulamento, fica concedido, até 31 de dezembro de 2015, crédito presumido do imposto no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única.~~

~~*NR RA 72/13*~~

~~Art. 7º Em substituição ao procedimento de estorno de débito previsto nos §§ 3º a 8º do art. 415 deste Regulamento, fica concedido, até 30 de abril de 2017, crédito presumido do imposto no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única. (Conv. 56/12; 106/12; 116/13; 143/14; 107/15; 49/17; 133/19) NR RA 09/2016.~~

Art. 7º Em substituição ao procedimento de estorno de débito previsto nos §§ 3º a 8º do art. 415 deste Regulamento, fica concedido, até 30 de abril de 2024, crédito presumido do imposto no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única. (Conv. 56/12; 106/12; 116/13; 143/14; 107/15; 49/17; 133/19, 101/20, 133/20, 28/21, 178/21)

(*NR RA 09/2016, RA 18/19, RA 20/20, RA 41/20, 09/21, 46/21*)

§ 1º A fruição do benefício previsto no caput fica condicionado:

I - a compromisso firmado, mediante Termo de Acordo, entre o contribuinte interessado e a Sefaz;

II– a renúncia pelo contribuinte ao direito de efetuar qualquer crédito ou estorno de débito, a título de compensação por eventual lançamento indevido de débito, durante a vigência do Termo de Acordo;

III – ao lançamento, pelo contribuinte, do valor obtido na forma prevista no caput como crédito do imposto, mês a mês, no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo “Outros Créditos/Crédito Presumido”.

§ 2º O Termo de Acordo a que se refere o § 1º obedecerá a modelo elaborado pela área de fiscalização de grandes contribuintes da Sefaz e deverá ser trasladado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, do contribuinte acordante.

(AC - RA 32/12)

Art. 8º Constitui crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte em substituição a apuração normal, em operações promovidas por estabelecimento atacadista credenciado na Secretaria de Estado de Fazenda, o percentual equivalente, de forma que a carga tributária resultante seja de:

(AC – Decreto nº 31.287/2015)

I – 2% (dois por cento) sobre as operações de saídas destinadas a contribuinte inscrito em cadastro de contribuintes do ICMS.

II– 7% (sete por cento) sobre as operações de saídas destinadas a não contribuintes do ICMS, pessoas físicas ou jurídicas, e produtor rural, identificados por CPF ou CNPJ.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às saídas destinadas a produtor rural.

§ 2º A definição de contribuinte atacadista para fins do previsto neste artigo será estabelecida em ato do Poder Executivo Estadual.

~~§ 3º Tornar-se-á por base de cálculo considerada para aplicação das alíquotas previstas no artigo anterior, as receitas de saída, desde que subtraídas entradas provenientes de devoluções e transferências de mercadorias realizadas entre matriz e filial, ou de filial para filial, detentoras do Regime Atacadistas.~~

§ 3º A base de cálculo, considerada para aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, compreenderá as receitas de saída, desde que subtraídas entradas provenientes de devoluções e transferências de mercadorias realizadas entre a matriz e filial, ou de filial para filial, detentoras do regime atacadista.

(NR – Decreto nº 37.562/22)

§ 4º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - a que o faturamento do estabelecimento decorrente das saídas de produtos sujeito a apuração normal para contribuintes do ICMS, excluído o produtor rural, seja de no mínimo 70% (setenta por cento);

II- a que o faturamento mensal decorrente das saídas de produtos sujeito a apuração normal para não contribuintes e produtor rural não ultrapasse 30% (trinta por cento);

III - à regularidade cadastral e fiscal do contribuinte;

IV - a credenciamento do beneficiário, nos termos definido em ato do Poder Executivo;

~~V - Ao adimplemento das obrigações de que trata o art. 5º deste Decreto, e ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC.~~

V - ao cumprimento de termo de compromisso firmado com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia - SEINC.

(NR – Decreto 37.117/21)

~~§5º o benefício previsto neste artigo não se aplica às mercadorias ou produtos:~~

§5º o benefício previsto neste artigo não se aplica às mercadorias, serviços ou produtos:

(NR – Decreto nº 34.687/19)

I - isentos ou não tributados e os sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - ~~contemplados com quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, inclusive diferimento, salvo o previsto neste decreto, podendo o contribuinte optar pelo que lhe for mais favorável;~~

~~II - contemplados com quaisquer outros benefícios ou incentivos;~~

~~(NR – Decreto nº 36.303)~~

(Revogado pelo Decreto nº 36.657/21)

III - ~~às operações de importação do exterior;~~

III - às operações de importação do exterior, exceto as destinadas à empresa atacadista especificada no art. 33 do Anexo 1.3 do RICMS

(NR – Decreto nº 36.303/20)

~~§ 6º Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do art. 8º, a nota fiscal correspondente será emitida com a redução do valor da base de cálculo no correspondente a 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.~~

§ 6º Nas operações internas alcançadas pelo benefício de que trata o inciso I do art. 8º, a nota fiscal correspondente será emitida com a redução do valor da base de cálculo no correspondente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.
(NR – Decreto nº 31.480/2016)

§ 7º Para as operações interestaduais as notas fiscais deverão ter registros de saída no Sistema de Trânsito - SITRAN, ou registro de passagem do DANFE em Posto Fiscal localizado na UF destino, ou manifestação do destinatário.

§ 8º constatada a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, que resulte na falta de pagamento do ICMS ou no descumprimento de obrigações acessórias, será excluído do benefício a partir do mês subsequente a ocorrência, somente podendo retornar o usufruto do benefício no exercício seguinte.

§ 9º O benefício de que trata este artigo não se aplica aos lançamentos de ofícios realizados em procedimentos de auditoria ou verificação fiscal decorrentes da constatação de infringência à legislação tributária, exceto aos valores declarados e não pagos.

§ 10º O crédito presumido será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, na coluna 007 - "Outros Créditos", com a expressão: "Crédito Presumido - art. 8º do Anexo 1.5 do RICMS/03".

~~**§ 11º** A opção pela tributação prevista neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.~~

§ 11. A opção pela tributação prevista neste artigo veda:
(NR- Decreto nº 36.657/21)

~~I – a utilização de quaisquer outros créditos;~~

I - a utilização de quaisquer outros créditos, com exceção dos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, observado, no que couber, o disposto no art. 39 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002;
(NR – Decreto nº 36.701/21)

II – a fruição de quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais.

§ 12. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se faturamento a receita bruta de venda de mercadorias do estabelecimento da empresa localizado no território maranhense, inclusive as operações de transferência entre filiais, bem como entre matriz e filiais, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

(AC pelo Decreto nº 34.692/19)

~~Art. 9º Nas operações internas e interestaduais de milho, milheto, sorgo e soja, realizadas por produtores e atacadistas de grãos enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme Portaria prevista no artigo anterior, fica concedido crédito presumido de modo que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2%(dois por cento) sobre as saídas.~~

Art. 9º Nas operações internas e interestaduais de milho, milheto, soja e sorgo realizadas por produtores enquadrados no CNAE 0115-6/00 (cultivo de soja), CNAE 0111-3/02 (cultivo de milho) e CNAE 0111-3/99 (cultivo de outros cereais) ou por atacadistas de grãos enquadrados no CNAE 4622-2/00 (comércio atacadista de soja), CNAE 4623-1/08 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com fracionamento e acondicionamento associado), CNAE 4632-0/01 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas), CNAE 4632-0/03 (comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas com acondicionamento associado) e CNAE 4623-1/99 (comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente), estabelecidos neste Estado, fica concedido crédito presumido de modo que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total das saídas tributadas.

NR Decreto nº 33.428/2017.

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às saídas destinadas a não contribuintes do ICMS.~~

REVOGADO pelo Decreto nº 33.428/2017.

~~§ 2º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, na coluna 007 - "Outros Créditos" - com a expressão: "Crédito Presumido, artigo 13-A do anexo 1.5 do RICMS/03".~~

§ 2º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, na coluna 007 - "Outros Créditos" - com a expressão: "Crédito Presumido, artigo 9º do Anexo 1.5 do RICMS/03. *NR Decreto 33.321/2017.*

~~§ 3º Somente terão direito ao benefício previsto neste artigo os contribuintes que apresentam Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.~~

REVOGADO pelo Decreto nº 33.428/2017.

§ 4º O usufruto do benefício previsto neste artigo fica condicionado à regularidade fiscal e cadastral do contribuinte e a credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

§ 5º A opção pela tributação prevista neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.

§ 6º Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária que resulte na falta de pagamento do ICMS ou no descumprimento de obrigações acessórias, o

estabelecimento será excluído do benefício a partir do mês subsequente à ocorrência, somente podendo retornar o usufruto do benefício no exercício seguinte.

~~§ 7º O benefício de que trata este artigo não se aplica aos lançamentos de ofícios realizados em procedimentos de auditoria ou verificação fiscal decorrentes da constatação de infringência à legislação tributária, exceto aos valores declarados e não pagos".~~

~~AC Decreto nº 33.110/2017 (art. 9º e parágrafos).~~

§ 7º O benefício de que trata este artigo não se aplica aos lançamentos de ofício realizados em procedimentos de auditoria ou verificação fiscal decorrentes da constatação de infringência à legislação tributária.

NR Decreto nº 33.428/2017.

§ 8º Nas saídas não sujeitas ao diferimento de milho, milheto, soja e sorgo realizadas por contribuintes não credenciados, o pagamento do imposto seguirá o que determina o artigo 64-A do RICMS.

§ 9º O aproveitamento do crédito nas operações de entradas neste Estado de milho, milheto, soja e sorgo, destinadas a atacadista não credenciado, fica condicionado à apresentação do comprovante de pagamento do valor do ICMS relativo à operação ou do Termo de Credenciamento específico na unidade da Federação onde se localiza o remetente.

§ 10. Para o credenciamento previsto no § 4º do artigo 9º, os produtores deverão proceder conforme determina a Portaria nº 220, de 14 de junho de 2016, que trata do regime de Conta Gráfica, e no caso dos atacadistas, conforme a Portaria nº 220/2016 e a Portaria nº 358, de 4 de agosto de 2017, que dispõem sobre os requisitos e procedimentos para credenciamento de contribuinte atacadista. AC Decreto nº 33.428/2017 (§§ 8º, 9º e 10).

Art. 10. Fica concedido crédito presumido do imposto:

~~I - aos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, produtores de camarão em cativeiro (carcinicultura), correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor total das seguintes operações de saídas tributadas que realizarem:~~

~~a) internas: 17% (dezessete por cento);~~

~~b) interestaduais a contribuintes do ICMS: 10% (dez por cento).~~

I - aos estabelecimentos produtores e beneficiadores de camarão, capturados ou criados em cativeiro (carcinicultura), bem como às cooperativas de produtores ou pescadores, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor total das seguintes operações de saídas tributadas que realizarem:

a) 17% (dezessete por cento), sobre o valor da base de cálculo do ICMS incidente nas operações de saídas internas;

b) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos) nas saídas dos estabelecimentos produtores e das cooperativas de produtores ou pescadores e 11% (onze por cento) nas saídas dos estabelecimentos beneficiadores, sobre o valor da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais.

(NR – Decreto nº 36.870/21)

II - nas operações com pescado, promovidas pelos estabelecimentos industriais inscritos no CAD/ICMS e pelos produtores, excetuando as operações com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, salmão e rã correspondentes aos percentuais a seguir indicados:

a) 17% (dezesete por cento), calculado sobre o valor das operações internas;

b) 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto.

III - às indústrias de beneficiamento de pescado deste Estado, para abater do valor devido a título de diferença de alíquota na aquisição de bens do ativo imobilizado, correspondentes aos percentuais a seguir indicados:

a) 10% (dez por cento), sobre o valor das aquisições realizadas nas regiões sul e sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

b) 5% (cinco por cento), sobre o valor das aquisições realizadas nas demais regiões do país, inclusive o Estado do Espírito Santo.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º No momento da saída realizada por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS, a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) é o documento hábil para acobertar a operação.

~~§ 3º O benefício fiscal de que trata o caput fica condicionado à vigência do benefício fiscal concedido nos incisos I, IX e X do art. 56 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, do Estado do Piauí.~~

§ 3º O benefício fiscal de que trata o caput fica condicionado:

I - à vigência dos benefícios fiscais concedidos nos incisos I, IX e X do art. 56 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, do Estado do Piauí, e nos arts. 35-B, “caput” e inciso II, e 35-C, “caput” e incisos I e II, do Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, do Estado do Rio Grande do Norte;

II - que o contribuinte esteja devidamente inscrito no CAD ICMS e possua no seu código de atividade o CNAE 1020-1/01 (preservação de peixes, crustáceos e moluscos).

(NR – Decreto nº 36.870/21)

§ 4º O benefício fiscal de que trata o caput poderá ser revogado a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência com o pagamento do ICMS por mais de 60 (sessenta) dias;

II - infração à legislação tributária deste Estado, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade de crédito tributário na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional;

III - em outras hipóteses definidas por ato do Poder Executivo
(AC – Decreto nº 36.650/21, com efeitos a partir de 01.04.21)

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento industrial aquele que cumulativamente preencha as seguintes condições:

I - realize operação de industrialização, assim considerada qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo (art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), tais como processo de resfriamento, congelamento, evisceração e descabeçamento do pescado; e

II - seja contribuinte devidamente inscrito no CAD ICMS, possua regularidade fiscal e tenha no seu código de atividade o CNAE 1020-1/01 (preservação de peixes, crustáceos e moluscos).

(AC – Decreto nº 36.870/21)